



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.972-B, DE 2023

(Do Sr. Rafael Simões)

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para prever a criação de protocolos de atendimento para urgências cardiovasculares no âmbito do SUS, incluindo medidas trombolíticas em unidades de pronto atendimento (UPA); tendo parecer da Comissão de Saúde, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. DR. ISMAEL ALEXANDRINO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, na forma do Substitutivo da Comissão de Saúde, com subemenda substitutiva (relator: DEP. MENDONÇA FILHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SAÚDE E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Saúde:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Subemenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Subemenda adotada pela Comissão



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. RAFAEL SIMOES)

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para prever a criação de protocolos de atendimento para urgências cardiovasculares no âmbito do SUS, incluindo medidas trombolíticas em unidades de pronto atendimento (UPA).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 19-V:

“Art. 19-V. O Ministério da Saúde instituirá protocolos de atendimento para urgências cardiovasculares no âmbito do SUS, incluindo medidas trombolíticas em unidades de pronto atendimento, considerados critérios de segurança e eficácia definidos em regulamento.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

JUSTIFICACO

As doenças cardiovasculares são responsáveis por 30% dos óbitos no Brasil, o que corresponde a cerca de 400 mil mortes por ano, segundo o Ministério da Saúde. Grande parte desses óbitos ocorrem em decorrência de doenças isquêmicas do coração. São números alarmantes, que ressaltam a urgência de um tratamento eficiente e acessível.



100824020220304



O tempo é um fator crítico no tratamento do infarto, com a recomendação de que o contato com a equipe médica ocorra em menos de 5 minutos após o início dos sintomas e que o tratamento seja iniciado o mais rápido possível, idealmente dentro de uma hora. Cada minuto de atraso aumenta significativamente a mortalidade, o que evidencia a necessidade de um sistema de saúde mais ágil e eficiente.

Além disso, existe uma disparidade marcante no tratamento recebido por pacientes do Sistema Único de Saúde (SUS) em comparação aos da saúde privada. No SUS, o tempo médio desde o início dos sintomas até a chegada ao hospital é bastante alto, levando a uma mortalidade até duas vezes maior na comparação com pacientes da saúde suplementar. Essa desigualdade no acesso ao tratamento sublinha a importância de melhorar a eficiência do tratamento do infarto no sistema público.

Muitos serviços de saúde pública enfrentam dificuldades com a realização e interpretação de eletrocardiogramas, além da necessidade de padronização dos kits de coleta de enzimas e de um melhor entendimento dos valores de corte das substâncias indicativas de infarto. Isso reforça a necessidade de aperfeiçoar as ferramentas de diagnóstico disponíveis no SUS.

Portanto, a implementação do tratamento trombolítico nas unidades de pronto atendimento do SUS se faz necessária para combater efetivamente o alto índice de mortalidade por infarto no Brasil, garantindo um tratamento mais rápido e eficaz, reduzindo assim as discrepâncias no atendimento entre diferentes setores da saúde e promovendo uma redução da mortalidade decorrente de infarto do miocárdio.

Ressalte-se que o Projeto apresentado considera a necessidade de regulamento, para definir os critérios de uso desse tipo de terapia, considerando os riscos e benefícios esperados. Embora seja um tratamento muito útil, não se pode ignorar seus riscos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Rafael Simões - UNIÃO/MG

Pelo exposto, peço o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em _____ de 2023.

Deputado RAFAEL SIMOES

Apresentação: 12/12/2023 14:35:41.547 - Mesa

PL n.5972/2023



* C D 2 3 9 3 0 6 6 3 8 9 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 8.080, DE 19 DE
SETEMBRO DE 1990**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199009-19;8080>



COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI N° 5972, DE 2023

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para prever a criação de protocolos de atendimento para urgências cardiovasculares no âmbito do SUS, incluindo medidas trombolíticas em unidades de pronto atendimento (UPA).

Autor: Deputado RAFAEL SIMÕES

Relator: Deputado ISMAEL ALEXANDRINO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5972/2023, proposto pelo Deputado Rafael Simões, visa alterar a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para prever a criação de protocolos de atendimento para urgências cardiovasculares no âmbito do SUS, incluindo medidas trombolíticas em unidades de pronto atendimento (UPA).

A justificativa para a proposição destaca que as doenças cardiovasculares são responsáveis por cerca de 30% dos óbitos no Brasil, com um número significativo de mortes devido a infartos. A proposta enfatiza a importância do tempo no tratamento do infarto, recomendando que o contato com a equipe médica ocorra em menos de cinco minutos após o início dos sintomas e que o tratamento seja iniciado dentro de uma hora. A implementação de tratamento trombolítico nas UPAs visa reduzir a disparidade no atendimento entre pacientes do SUS e da saúde privada, melhorando a eficiência do tratamento de infarto no sistema público de saúde. O projeto também menciona a necessidade de regulamentar os critérios de uso da terapia trombolítica, considerando seus riscos e benefícios.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões de Saúde (CSAUDE) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise do





mérito e dos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa.

Tramita em regime ordinário (art. 151, III, do RICD).

Transcorrido o prazo regimental para emendas ao projeto, conforme Regimento Interno da Câmara dos Deputados, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II- VOTO DO RELATOR

Perante a Comissão de Saúde, é nossa responsabilidade avaliar o mérito dos projetos relacionados à saúde, conforme o inciso XVII do artigo nº 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O Projeto de Lei nº 5972/2023, proposto pelo nobre Deputado Rafael Simões, visa alterar a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para prever a criação de protocolos de atendimento para urgências cardiovasculares no âmbito do SUS, incluindo medidas trombolíticas em unidades de pronto atendimento (UPA).

A proposição é de extrema relevância, considerando que as doenças cardiovasculares são a principal causa de mortalidade no Brasil, representando cerca de 30% dos óbitos. A implementação de protocolos específicos para o tratamento de urgências cardiovasculares nas UPAs visa padronizar e agilizar o atendimento, fundamental para reduzir o tempo entre o início dos sintomas e o tratamento, aumentando assim as chances de sobrevivência dos pacientes.

Além disso, o tratamento trombolítico é uma intervenção eficaz para desobstruir artérias bloqueadas durante um infarto, quando administrado rapidamente. A inclusão desse tratamento nas UPAs pode diminuir significativamente a mortalidade por infarto, especialmente entre pacientes na parte pública do SUS, que muitas vezes enfrentam tempos de espera mais longos em comparação aos pacientes de sistemas de saúde privados.

É importante ressaltar que a proposição também contempla a necessidade de regulamentação dos critérios de uso da terapia trombolítica, garantindo





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Ismael Alexandrino - PSD/GO**

a segurança e eficácia do tratamento, o que é essencial para minimizar os riscos associados a essa intervenção.

Durante as discussões na reunião da Comissão de Saúde, foram coletadas sugestões valiosas que contribuíram para o aprimoramento do projeto original. Alguns colegas parlamentares manifestaram-se favoráveis ao mérito da proposta, recomendando, no entanto, que as alterações legislativas fossem direcionadas à Lei nº 14.747, de 5 de dezembro de 2023, em vez da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990. Essa mudança visa garantir uma abordagem mais específica e operacional na implementação dos protocolos de atendimento para urgências cardiovasculares no SUS.

Com base nessas contribuições, oferecemos um substitutivo que incorpora essas sugestões e propõe uma nova ementa, assegurando que a legislação seja atualizada de forma precisa e tecnicamente correta.

Nesse sentido, considerando os benefícios potenciais da proposta para a saúde pública e a redução das desigualdades no atendimento de emergências cardiovasculares, expresso meu voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 5972/2023, na forma do substitutivo apresentado, conclamando o apoio dos ilustres membros desta Comissão para a aprovação deste relatório.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado ISMAEL ALEXANDRINO
Relator

Apresentação: 07/11/2024 10:24:26.843 - CSAUDE
PRL 2 CSAUDE => PL 5972/2023

PRL n.2





COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 5972, DE 2023 **(Do Sr. ISMAEL ALEXANDRINO)**

Altera a Lei nº 14.747, de 5 de dezembro de 2023, para prever a criação de protocolos de atendimento para urgências cardiovasculares no âmbito do SUS, incluindo medidas trombolíticas em unidades de pronto atendimento (UPA).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.747, de 5 de dezembro de 2023, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2-A:

“Art. 2-A. O Ministério da Saúde instituirá protocolos de atendimento para urgências cardiovasculares no âmbito do SUS, incluindo medidas trombolíticas em unidades de pronto atendimento, considerados critérios de segurança e eficácia definidos em regulamento.” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado **ISMAEL ALEXANDRINO**
Relator

00075215524742021*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 05/12/2024 12:35:22.950 - CSAUDE
PAR 1 CSAUDE => PL 5972/2023

PAR n.1

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 5.972, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Saúde, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.972/2023, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ismael Alexandrino.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Dimas Gadelha, Flávia Moraes e Ismael Alexandrino - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Alberto Mourão, Ana Pimentel, Antonio Andrade, Bebeto, Carmen Zanotto, Delegado Paulo Bilynskyj, Dorinaldo Malafaia, Dr. Benjamim, Dr. Daniel Soranz, Dr. Fernando Máximo, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Dra. Mayra Pinheiro, Ely Santos, Geraldo Resende, Jandira Feghali, Jorge Solla, Luiz Lima, Meire Serafim, Osmar Terra, Padre João, Paulo Folletto, Pedro Westphalen, Pinheirinho, Rafael Simoes, Ricardo Maia, Roberto Monteiro Pai, Rosangela Moro, Silvia Cristina, Thiago de Joaldo, Weliton Prado, Zé Vitor, Afonso Hamm, Alice Portugal, Amom Mandel, Ana Paula Leão, Bruno Ganem, Carlos Henrique Gaguim, Dagoberto Nogueira, Daniel Barbosa, Diego Garcia, Dr. Frederico, Dra. Alessandra Haber, Emidinho Madeira, Fernanda Pessoa, Helena Lima, Jeferson Rodrigues, Juliana Cardoso, Leo Prates, Matheus Noronha, Messias Donato, Orlando Silva, Professor Alcides, Rogéria Santos, Rosângela Reis, Samuel Viana, Tadeu Oliveira, Vermelho e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 2024.

Deputado DR. FRANCISCO
Presidente



COMISSÃO DE SAÚDE
SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 5972, DE
2023

Altera a Lei nº 14.747, de 5 de dezembro de 2023, para prever a criação de protocolos de atendimento para urgências cardiovasculares no âmbito do SUS, incluindo medidas trombolíticas em unidades de pronto atendimento (UPA).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.747, de 5 de dezembro de 2023, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2-A:

“Art. 2-A. O Ministério da Saúde instituirá protocolos de atendimento para urgências cardiovasculares no âmbito do SUS, incluindo medidas trombolíticas em unidades de pronto atendimento, considerados critérios de segurança e eficácia definidos em regulamento.” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 2024.

Deputado **DR. FRANCISCO**
Presidente



* C D 2 4 7 5 8 9 9 8 1 2 0 0 *

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.972, DE 2023

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para prever a criação de protocolos de atendimento para urgências cardiovasculares no âmbito do SUS, incluindo medidas trombolíticas em unidades de pronto atendimento (UPA).

Autor: Deputado RAFAEL SIMOES

Relator: Deputado MENDONÇA FILHO

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe altera a Lei nº 8.080/90 (**Lei Orgânica da Saúde**), para prever a criação de protocolos de atendimento para urgências cardiovasculares no âmbito do SUS, incluindo medidas trombolíticas em unidades de pronto atendimento (UPA).

Justificando sua iniciativa, o autor assim se manifestou: *“As doenças cardiovasculares são responsáveis por 30% dos óbitos no Brasil, o que corresponde a cerca de 400 mil mortes por ano, segundo o Ministério da Saúde. Grande parte desses óbitos ocorrem em decorrência de doenças isquêmicas do coração. São números alarmantes, que ressaltam a urgência de um tratamento eficiente e acessível.*

O tempo é um fator crítico no tratamento do infarto, com a recomendação de que o contato com a equipe médica ocorra em menos de 5 minutos após o início dos sintomas e que o tratamento seja iniciado o mais rápido possível, idealmente dentro de uma hora. Cada minuto de atraso aumenta significativamente a mortalidade, o que evidencia a necessidade de um sistema de saúde mais ágil e eficiente...



* C D 2 5 6 6 6 6 3 5 8 7 0 0 *

Portanto, a implementação do tratamento trombolítico nas unidades de pronto atendimento do SUS se faz necessária para combater efetivamente o alto índice de mortalidade por infarto no Brasil, garantindo um tratamento mais rápido e eficaz, reduzindo assim as discrepâncias no atendimento entre diferentes setores da saúde e promovendo uma redução da mortalidade decorrente de infarto do miocárdio.”

A proposição foi distribuída à Comissão de Saúde (CSAÚDE) e a este colegiado, estando sujeita à apreciação conclusiva, em regime de tramitação ordinário.

No âmbito das comissões temáticas, o projeto recebeu parecer pela aprovação, com substitutivo, na Comissão de Saúde.

O substitutivo visa alterar outro diploma legal no lugar da Lei nº 8.080/90, em nome da melhor técnica legislativa. Foi assim justificado pelo colega Relator naquela Comissão de mérito: “*Essa mudança visa garantir uma abordagem mais específica e operacional na implementação dos protocolos de atendimento para urgências cardiovasculares no SUS.*

Com base nessas contribuições, oferecemos um substitutivo que incorpora essas sugestões e propõe uma nova ementa, assegurando que a legislação seja atualizada de forma precisa e tecnicamente correta.”

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto e do substitutivo/CSAÚDE.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 24, XII e § 1º), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor



* C D 2 5 6 6 6 6 3 5 8 7 0 0 *

sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48). Quanto à iniciativa, entretanto, em ambas as proposições há margem para eventual questionamento quanto à constitucionalidade nos trechos em que se mencionam o Ministério da Saúde e um regulamento (norma inferior que compete privativamente ao Poder Executivo editar).

Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou normas de ordem material da Constituição de 1988 nas proposições sob análise.

Nada temos a opor quanto à juridicidade das proposições.

Já quanto à redação e à técnica legislativa, a proposição principal precisaria ser atualizada, com a substituição de art. “19-V” por art. “19-X”.

Quanto ao substitutivo/CSAÚDE, salvo a questão da iniciativa, sem objeções a fazer no tocante aos aspectos jurídicos. Quanto à técnica legislativa, deve ser retirada a rubrica “(NR)” do final do artigo a ser acrescido ao diploma legal.

Optamos então por apresentar uma subemenda substitutiva ao substitutivo/CSAÚDE, que saneia ao mesmo tempo os eventuais vícios de constitucionalidade e aperfeiçoa a técnica legislativa da proposição.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela *constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa* do Projeto de Lei nº 5.972, de 2023, na forma do substitutivo/CSAÚDE com a redação dada pela subemenda substitutiva em anexo.

É o voto.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado MENDONÇA FILHO
Relator



* C D 2 5 6 6 6 6 3 5 8 7 0 0 *

2025-3929

Apresentação: 29/04/2025 17:06:12.950 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 5972/2023

PRL n.1



* C D 2 2 5 6 6 6 6 6 3 5 8 7 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256666358700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mendonça Filho

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE SAÚDE AO PROJETO DE LEI N° 5.972, DE 2023

Altera a Lei nº 14.747, de 5 de dezembro de 2023, para prever a criação de protocolos de atendimento para de urgências cardiovasculares no âmbito do SUS, incluindo medidas trombolíticas em unidades de pronto atendimento (UPA).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.747, de 5 de dezembro de 2023, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

“Art. 2º-A. O órgão competente do Poder Executivo instituirá protocolos de atendimento para urgências cardiovasculares no âmbito do SUS, incluindo medidas trombolíticas em unidades de pronto atendimento, considerados critérios de segurança e eficácia definidos em norma editada pelo órgão competente.”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado MENDONÇA FILHO
Relator

2025-3929





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.972, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.972/2023, na forma do Substitutivo da Comissão de Saúde, com subemenda substitutiva, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Mendonça Filho.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Claudio Cajado e Capitão Alberto Neto - Vice-Presidentes, Aluisio Mendes, Átila Lira, Bia Kicis, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Coronel Assis, Daiana Santos, Defensor Stélio Dener, Delegado Marcelo Freitas, Gisela Simona, Helder Salomão, Hercílio Coelho Diniz, José Rocha, Lucas Redecker, Marcelo Crivella, Maria Arraes, Nicoletti, Nikolas Ferreira, Orlando Silva, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pr. Marco Feliciano, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rubens Pereira Júnior, Sidney Leite, Waldemar Oliveira, Aureo Ribeiro, Cabo Gilberto Silva, Chris Tonietto, Danilo Forte, Diego Coronel, Diego Garcia, Duarte Jr., Duda Salabert, Hildo Rocha, Icaro de Valmir, Kiko Celeguim, Lafayette de Andrada, Laura Carneiro, Lêda Borges, Leur Lomanto Júnior, Luiz Gastão, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcos Pereira, Mendonça Filho, Nilto Tatto, Tabata Amaral e Toninho Wandscheer.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2025.



Deputado PAULO AZI
Presidente

Apresentação: 28/05/2025 17:27:37.131 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 5972/2023
PAP 1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252329083400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Azi



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBEMENDA SUBSTITUTIVA ADOTADA PELA CCJC
AO SUBSTITUTIVO DA CSAÚDE
AO PROJETO DE LEI Nº 5.972, DE 2023**

Apresentação: 28/05/2025 17:27:50.763 - CCJC
SBE-A 1 CCJC => PL 5972/2023

SBE-A n.1

Altera a Lei nº 14.747, de 5 de dezembro de 2023, para prever a criação de protocolos de atendimento para urgências cardiovasculares no âmbito do SUS, incluindo medidas trombolíticas em unidades de pronto atendimento (UPA).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.747, de 5 de dezembro de 2023, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

“Art. 2º-A. O órgão competente do Poder Executivo instituirá protocolos de atendimento para urgências cardiovasculares no âmbito do SUS, incluindo medidas trombolíticas em unidades de pronto atendimento, considerados critérios de segurança e eficácia definidos em norma editada pelo órgão competente.”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2025.

Deputado PAUZO AZI
Presidente



* C D 2 2 5 9 4 4 6 1 4 3 6 0 0 *